

Práticas e Representações sobre os Comportamentos Femininos. Processos-Crime de Sedução e Rapto (Assis/SP – 1950/1969)**Priscila DAVID***

Resumo: O presente artigo discute as questões relacionadas às práticas das jovens das classes populares envolvidas nos crimes de sedução e rapto, delitos contra os costumes sociais, ocorridos na cidade de Assis nos anos de 1950 a 1969, bem como as representações lançadas pelos membros do Poder Judiciário sobre tais comportamentos. A maioria das vítimas destes delitos estava diretamente envolvida no mercado de trabalho e possuía um menor monitoramento de suas práticas sociais. Diante disto, os membros do Poder Judiciário, os quais preservavam as representações tradicionais sobre o feminino, repreendiam estes comportamentos e os consideravam desviantes da moral e dos bons costumes. Pertencentes a um grupo social específico, essas jovens foram vítimas não apenas dos crimes contra os costumes, mas também da discriminação de uma sociedade machista e conservadora.

Palavras-chave: Jovens populares. Práticas femininas. Representações sociais. Crimes contra os costumes. Assis. 1950-1969.

Practices and Representations of Female Behaviour. Criminal Cases of Seduction and Abduction (Assis/Sao Paulo – 1950/1969)

Abstract: This study discusses questions relating to the practices of young women from the lower classes committed contrary to social custom. They were involved in offences involving seduction and abduction, which occurred in the City of Assis between 1950 and 1969. The study examines the Judiciary Committee's representations concerning their conduct. A majority of the victims were in the labor market and had a low supervision of their social practices. For this reason, members of the Judiciary Committee, who maintained traditional views on femininity, condemned their behaviour and considered it at odds with basic morality and convention. Belonging to a specific social group, these young women were not only victims of crimes against their person, but they were also victims of discrimination by a sexist and conservative society.

* Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História – Faculdade de Ciências e Letras – Unesp – Universidade Estadual Paulista, Campus de Assis – Avenida Dom Antônio, 2.100, CEP: 19.806-900, Assis, São Paulo, Brasil. Bolsista Fapesp. E-mail: pridavid23@hotmail.com.

Keywords: Popular youths. Feminine skills. Social representations. Crimes against customs. Assis. 1950-1969.

Introdução

O presente artigo¹ analisa os discursos contidos nos processos-crime relativos aos delitos de sedução e rapto, crimes contra os costumes sociais, ocorridos na cidade de Assis entre os anos de 1950 a 1969, objetivando perceber as práticas femininas e as representações do Poder Judiciário com relação às mulheres².

Roger Chartier, ao abordar o tema das representações sociais, demonstra que as ações dos indivíduos são direcionadas segundo os modelos sociais impostos. Para o autor, as representações indicam de que modo uma realidade é construída em seu meio social pelos agentes dominantes, sendo que elas são determinadas pelos interesses dos grupos que as forjam (CHARTIER, 1990). Neste aspecto, as representações denotam como determinado grupo social percebe as práticas de outro grupo em sociedade, delimitando-as segundo seus interesses. Assim, a representação é construída pelos grupos que visam legitimar seu status e seus interesses, impondo ao outro sua concepção do social.

Chartier ainda afirma que os discursos apresentados nas fontes não são neutros, sendo empregadas determinadas estratégias que constroem as suas narrativas. Neste caso, as representações estão ligadas às disputas de poder e dominação. Determinados sujeitos descrevem a sociedade como querem que ela seja vista, demonstrando a dominação econômica, política ou social sobre os demais membros da sociedade. Diante disso, a utilização de uma fonte para o trabalho com as representações sociais deve começar pelo estudo da própria fonte e de quem a escreveu e com qual finalidade.

O conceito de representação, o qual não se desvincula das práticas sociais, está estritamente relacionado às relações de poder e dominação. No caso específico do estudo das mulheres por meio dos processos-crime, as representações sociais observadas nesta fonte indicam como parte da sociedade compreende os comportamentos femininos, segundo as representações dominantes de diferença entre os sexos e a proibição de determinadas atividades voltadas às questões sexuais para as mulheres. Considerando como adequado o trinômio mãe, esposa e dona-de-casa, o masculino impõe sua dominação sobre o feminino, demonstrando nas fontes processuais aquilo que se quer construir sobre as mulheres e sobre o seu papel em sociedade.

Neste caso, Joana Maria Pedro destaca como a divisão dos papéis sexuais e as representações que recaíam sobre as mulheres legitimando as mesmas como mãe, esposa e dona-de-casa dificultavam a inserção da mulher no mercado de trabalho, já que

[...] o nascimento da sociedade burguesa instituiu papéis definidos para os gêneros e significou, para as mulheres, a restrição ao espaço privado, do lar, da maternidade e da família. O espaço público, o conhecimento racional, a competição, a propriedade, a herança e a força tornaram-se atributos dos homens, seres considerados universais [...] (PEDRO, 2003, p. 162).

Os processos analisados neste trabalho envolvem jovens mulheres das classes populares da sociedade assisense, muitas delas residentes de bairros periféricos da cidade. Inseridas, em sua maioria, no mercado de trabalho e na vida pública, elas possuíam o dever de colaborar no sustento de seu lar e de si próprias. Descendentes de famílias pobres ou, ainda, órfãs, essas jovens dedicavam-se ao trabalho enfrentando uma sociedade machista e conservadora.

A ausência de instrução educacional também era característica das vítimas dos crimes contra os costumes. Muitas estavam envolvidas com o trabalho e não possuíam condições de concluir seus estudos, ou mesmo de iniciá-los, situação que contribuía com a falta de instrução no tocante às questões sexuais. Meninas que iniciavam a puberdade eram lançadas a relacionamentos amorosos sem possuir discernimento das consequências de seus atos, o que facilitava o trabalho de aliciamento masculino.

Já os acusados de crimes contra os costumes apresentavam maior variação social: não apenas homens das classes populares, mas também de estratos mais elevados da sociedade, se envolviam nesses delitos.

As testemunhas desses crimes eram, quase sempre, amigos ou vizinhos da vítima e do agressor. Elas traziam aos autos o depoimento daquilo que sabiam sobre o fato em questão ou, ainda, daquilo que eram instruídas a falar, pois uma das artimanhas processuais era a de construir discursos com a finalidade, principalmente, de absolver o réu.

Os advogados, juízes e promotores representavam, em sua maioria, a classe favorecida da sociedade. Isto porque, todos deveriam ser graduados no curso de Direito, o que requeria certa condição financeira para manter seus estudos. Além do mais, muitas das famílias desses profissionais possuíam vinculações de poder e, eles mesmos, atingiam um status social elevado após receberem a titulação, sendo transformados em “doutores”, tal o prestígio usufruído.

A cultura e a criação de parte desses sujeitos estavam diretamente relacionadas aos padrões das elites endinheiradas. Circulantes de um meio social específico, os agentes responsáveis pelo julgamento dos crimes contra os costumes sociais possuíam um padrão cultural diverso da maioria dos envolvidos nestes delitos, pertencentes aos segmentos populares. Este aspecto pode ser observado nos discursos contidos nos processos-crime analisados, os quais denotam o machismo e o nivelamento social de parte dos membros do

Poder Judiciário diante dos julgamentos dos crimes relacionados aos comportamentos sexuais femininos.

Com relação aos delitos de sedução e rapto considerados neste artigo, a escolha desses processos como fonte de análise se justifica por suas características relacionadas à regulamentação dos comportamentos sexuais femininos em sociedade. Ademais, conforme apontado por Mariza Corrêa, a análise dos momentos de crise social colocam em pauta as articulações sociais e deslumbram “a identidade social atribuída a homens e mulheres em nossa sociedade enquanto figuras complementares de uma unidade básica, a família [...]” (CORRÊA, 1983, p.23).

Percebemos que os delitos de sedução e rapto apresentam diversas peculiaridades relacionadas às práticas sexuais e à conduta feminina. Cada um deles compreende características da sociedade assisense com relação aos costumes, pois a ocorrência desses delitos demonstra, justamente, a ruptura com os valores dominantes e a prática de determinadas condutas que contradizem o que é considerado como correto para a moral e a sexualidade de uma sociedade.

Destacamos que esses crimes, no Código Penal de 1890, pertenciam às infrações contra a instituição familiar. Porém, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a modificação dos comportamentos femininos em contraposição às características de mãe/esposa/dona-de-casa, bem como sua maior participação no cenário público, levaram a reforma do Código Penal, realizada em 1940, a deixar de considerar algumas ofensas como *crimes contra a família*, passando-as para a titulação de *crimes contra os costumes*.

Segundo Sueann Caulfield, esta mudança não foi realizada em benefício da mulher ou como significação positiva de sua maior independência familiar, mas tão somente em favor da “honra masculina”, que não poderia ser julgada de acordo com os desvios de comportamento feminino, já que:

Ao definirem estupro, sedução, rapto, e atentado violento ao pudor como ofensas contra os costumes sociais, e não mais contra a honra familiar, os juristas que escreveram o código descartaram a idéia de que a honra masculina derivasse da honestidade sexual feminina. (CAULFIELD, 1996, p.167)

Esse fato sugere que a família e, mais precisamente, o chefe da família, não se prejudicaria com as possíveis atitudes imorais e sexuais das jovens que viviam sob sua égide. Ocorrendo um crime como a sedução ou o rapto, estes deveriam se inserir na órbita da moral feminina, ou dos costumes positivados para a sociedade, e não mais na responsabilidade familiar. Assim, o Poder Judiciário lançaria à vítima dos crimes contra os costumes toda a responsabilidade por suas atitudes “desregradas”.

Essa modificação da representação de alguns crimes sexuais, para defender a instituição familiar, não gerou, entretanto, os efeitos desejados. Apesar da mudança, o valor dos crimes contra os costumes para o núcleo familiar continuou a ser significativo. Se para as leis do Estado a família se eximia de parte da responsabilidade sobre essas moças, para a prática social era diferente.

Desse modo, percebemos que as características apresentadas nos delitos contra os costumes permitem a visualização do cenário social a respeito das questões que envolviam o feminino. As práticas, os padrões e desvios de comportamento, as representações que recaíam sobre as mulheres e as modificações sociais do período em questão podem ser percebidos nos discursos oferecidos pela fonte processual.

Os processos-crime passaram a ser utilizados pelos pesquisadores como fonte para averiguação das práticas sociais, dos discursos jurídicos, bem como das representações da sociedade e do Poder Judiciário sobre o crime averiguado em cada processo.

Essa fonte torna-se relevante na medida em que apresenta, em um mesmo documento, os discursos da vítima, do agressor, das testemunhas, dos advogados, do promotor e do juiz envolvidos no julgamento do crime em questão. Esta possibilidade de presenciar vários discursos sobre um mesmo tema denota não apenas as práticas sociais que se quer perceber, mas também as representações sociais do período proposto.

Sobre o uso das fontes processuais Antônio Carlos Duarte de Carvalho destaca que uma das características importantes dessas fontes para o estudo da cultura se refere ao fato de que nelas os envolvidos podiam se expressar por meio de seus depoimentos que, apesar de passarem por filtros, descrevem a visão destes setores sociais. O autor ainda dispõe sobre as dificuldades de trabalhar com a fonte processual pelo fato dela ser produzida com motivos específicos de condenar ou absolver o acusado, o que torna necessário o conhecimento de

[...] quem os produziu, em que momento e atendendo a que normas; quem solicitou ação do Estado; quem são os acusados e em que espaço e relações sociais eles se inserem; quem são as testemunhas; quem colhe o depoimento transformando-o de linguagem oral em linguagem escrita; para que serve a documentação, etc. (CARVALHO, 1999, p.35).

As estratégias utilizadas nos processos-crime analisados, voltadas à busca da absolvição do réu por parte do advogado de defesa, ou em determinados casos, da defesa da honra feminina por parte do promotor, bem como da afirmação ou negação da honestidade do réu e da vítima por parte das testemunhas de defesa e acusação, enfatizam representações sociais sobre os comportamentos femininos. Diferentemente de se apresentar apenas como obstáculo da fonte processual, a qual é dirigida para o fim da

condenação ou absolvição do réu, esta fonte permite, mesmo em suas estratégias, a percepção de valores que são protegidos em sociedade.

Segundo Mariza Corrêa, os discursos jurídicos são moldados segundo um padrão próprio, acobertando os fatos para fazer emergirem estratégias de condenação ou absolvição, dependendo do lado que se deseja proteger. Assim, os processos apresentam múltiplas versões do mesmo ato, o qual não se pode reviver. Essa manipulação é denominada pela autora como “fábulas” processuais, pois

A escolha da palavra fábula para designar essa ordenação enfatiza a ideia de que os fatos estão suspensos, ou que não há mais a possibilidade de, através do processo, revivê-los, fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, às relações concretas existentes por detrás de cada crime. Dá ênfase ainda ao fato de que um processo é uma conjunção de múltiplas versões, todas elas originadas do mesmo ato, irre recuperável [...] (CORREA, 1983, p.26).

Ao trabalhar com processos-crime Sidney Chalhoub destaca que esta fonte traz a percepção de dois fatores relevantes: o controle social por meio da repreensão realizada pelos órgãos do Poder Judiciário contra as condutas descritas como imorais e típicas e a resistência da sociedade perante tal repreensão, por meio da violação penal, dos depoimentos, das cartas, xingamentos, etc. (CHALHOUB, 2001).

Neste aspecto, consideramos que uma das principais características, que demonstra a relevância dos processos-crime, está justamente no fato de podermos encontrar em suas narrativas modelos de conduta que são aceitos para a sociedade. Se os discursos são vinculados é porque existe uma padronização da moralidade feminina e, ainda, se existem os processos-crime é porque houve a violação destes modelos de comportamento.

Ademais, a fonte processual para o estudo das práticas e representações sobre o feminino demonstra relevância por apresentar aspectos não abordados pelas fontes tradicionais. No caso específico do estudo sobre as mulheres, devemos lembrar que a historiografia e a documentação oficial deixaram de tratar de assuntos relacionados ao seu cotidiano. Assim, a utilização da fonte processual apresenta-se como uma alternativa fértil em dados e representações sobre as práticas femininas e, segundo Magali Engel,

Entre as fontes privilegiadas para o estudo da sexualidade, os processos jurídicos, civis ou criminais e eclesiásticos apresentam-se como uma das mais importantes, pois eles não apenas expressam os discursos normativos/disciplinadores das condutas sexuais, como também deixam entrever, através das confissões e depoimentos das pessoas envolvidas, aspectos das vivências sexuais (ENGEL, 1997, p. 307).

O recorte temporal deste artigo, delimitado entre os anos de 1950 e 1969, foi escolhido considerando as décadas de relevância para o afrouxamento das imposições tradicionais às mulheres, com a gradativa modificação dos valores e do pensar sobre o feminino, originários da modernização da sociedade, da migração campo-cidade, das necessidades capitalistas de consumo, da presença cada vez mais constante da mulher no mercado de trabalho e na vida pública.

Neste aspecto, Rachel Soihet comenta que muitas das reivindicações e manifestações femininas, iniciadas já no final do século XIX, somente surtiram efeito após 1960, quando outros fatores incentivaram a remodelação dos comportamentos femininos (SOIHET, 1996).

Por outro lado, Carla Bassanezi, ao escrever sobre as mulheres dos setores médios nos anos dourados – momento considerado significativo para a alteração dos costumes – explica que, mesmo com as mudanças que ocorreram na segunda metade do século XX e com a participação mais intensa da mulher no cenário urbano, a distinção entre os papéis sexuais ainda era visível. Segundo a autora,

As distinções entre os papéis femininos e masculinos, entretanto, continuaram nítidas; a moral sexual diferenciada permanecia forte e o trabalho da mulher, ainda que cada vez mais comum, era cercado de preconceitos e visto como subsidiário ao trabalho do homem, “o chefe da casa”. (BASSANEZI, 2008, p. 608).

Mesmo que no âmbito das relações sociais os padrões dominantes fossem decisivos na tentativa de controle dos comportamentos femininos, no decorrer das décadas de 50 a 60 do século XX, alguns modelos acentuados anteriormente passaram por modificações derivadas, principalmente, da modernização do país. O afrouxamento dos laços familiares, a maior liberdade sexual e a menor vigilância proporcionaram uma remodelação dos valores sociais.

No cenário nacional, o avanço da sociedade de consumo e a implementação de políticas nacionais de urbanização do país incentivam a maior circulação feminina no ambiente público. O processo de modernização nacional, vivido após a segunda metade do século XX, proporcionou novos ambientes urbanos e modelos de práticas sociais. A esse respeito, June Haner (1981) assinala que, no século XX, as inovações culturais e tecnológicas das cidades influenciaram homens e mulheres e que, especialmente após a II Guerra Mundial, vários locais do mundo passaram a aceitar os movimentos feministas e o direito da mulher ao voto.

O fortalecimento dos centros urbanos e a força do capitalismo demonstrada nas atividades econômicas e comerciais refletem seu poder de sedução para homens e

mulheres. Tais apelos foram propiciados pelo surgimento de novas oportunidades de trabalho e de sociabilidade, da necessidade de educação e do consumo e dos meios de divulgação como a imprensa e a televisão, cujas consequências marcaram a vida urbana e, em seu âmbito, mudanças relativas ao prazer e à moda.

Por tais motivos, podemos considerar que essas décadas evidenciaram a transformação de uma sociedade rural e agropecuária em direção a uma outra, urbanizada e capitalista. Nesse processo, as universidades, os movimentos feministas e revolucionários, o poder de expressão e os questionamentos sociais vão acentuar novos valores à sociedade brasileira.

Além disso, no período abordado, a cidade de Assis passou por mudanças estruturais que contribuíram para a disseminação de novos valores. O crescimento urbano causado pelo êxodo rural, a política nacional de desenvolvimento e as mudanças introduzidas pela modernização do país colaboraram para que a cidade passasse a incorporar novos valores sociais. (TANNO, 2003; SILVA, 1996).

Nesse contexto, a utilização dos processos-crime como fonte de pesquisa torna possível a visualização do confronto entre os direitos e deveres (CORREIA, 1983) relacionados à sexualidade e ao feminino. A narrativa dos comportamentos das classes populares demonstrada nessa fonte, bem como sua repreensão, permite a percepção das práticas sociais femininas e das representações do Poder Judiciário com relação à ocorrência destes delitos.

Nos discursos processuais visualizamos os padrões e as condutas de diversos estratos da sociedade. Além disso, reconstruir as relações culturais dos envolvidos nos delitos contra os costumes possibilita a compreensão das práticas e das representações sociais sobre o feminino, que podem ser percebidas por meio dos discursos da vítima, do réu, das testemunhas, dos advogados, dos promotores, dos juízes e desembargadores, todos sujeitos que constroem as relações sociais.

Práticas e representações sobre o feminino por meio dos crimes de sedução e rapto entre os anos de 1950 e 1969

Na década de 1950, na cidade de Assis, ocorreram 42 (quarenta e dois) crimes de sedução, sendo julgados procedentes 10 (dez) casos e improcedentes 16 (dezesseis) casos. Verificamos, ainda, 8 (oito) delitos que foram arquivados e 8 (oito) em que foi decretada a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor.

No mesmo período, analisamos 14 (quatorze) processos-crime de rapto, dos quais 3 (três) foram julgados procedentes, 2 (dois) improcedentes, 2 (dois) foram arquivados e em 7 (sete) casos houve a extinção da punibilidade.

O número de casos em que ocorreu a extinção da punibilidade pelo casamento dos envolvidos nos delitos de rapto era significativo porque, neste crime, era comum a figura do casal de namorados que, impedido pelos pais de se casar, foge para manter relações sexuais e, com isso, obter o posterior casamento. Neste caso, os jovens driblam as imposições de seus familiares e buscam uma maneira de legitimar a vontade de viverem juntos.

Já na década de 60 do século XX foram analisados 77 (setenta e sete) crimes de sedução, dos quais 15 (quinze) foram julgados procedentes, 18 (dezoito) improcedentes, 34 (trinta e quatro) foram arquivados e em 10 (dez) casos ocorreu a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor.

Diferentemente dos crimes de sedução que, em comparação com a década anterior, tiveram um aumento significativo, a ocorrência dos crimes de rapto diminuiu pela metade. Foram analisados 6 (seis) crimes de rapto, dos quais 2 (dois) foram julgados procedentes, 2 (dois) foram arquivados e nos outros 2 (dois) casos ocorreu a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o agressor.

O crime de sedução, previsto no artigo 217 do Código Penal³, penalizava o acusado que seduzia e mantinha relações sexuais com uma mulher. Para a caracterização do crime também era necessário que a vítima tivesse idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, além de demonstrar inexperiência ou justificável confiança, sendo, ainda, destacada a virgindade das jovens como fator indispensável para a caracterização do delito.

Pelos valores expostos no crime de sedução, percebemos que a legislação buscava proteger as jovens que, estando dentro dos padrões de moralidade e comportamento aceitos pela sociedade, eram seduzidas e levadas à prática da relação sexual. Entretanto, apenas a idade da vítima não era suficiente para caracterizar o delito, o qual necessitava da averiguação dos requisitos externos à jovem.

Em todos os processos de sedução eram obrigatórios os exames ginecológicos das vítimas para que se comprovasse se houve a cópula e, principalmente, se o defloramento era recente. As jovens que não eram mais virgens no momento do ato não possuíam a proteção deste dispositivo legal. Se a mulher perdeu sua virgindade anteriormente e depois se entregou a outro homem, não caberia a aplicação do delito de sedução, pois este objetiva proteger, entre outros valores, a virgindade dessas garotas.

Isso demonstra que um dos tabus preservados pela sociedade, na elaboração do Código Penal de 1940, era o da virgindade. Uma mulher que tivesse se entregado antes do casamento era considerada desonrada e desertora das condutas femininas de recato e moralidade, sendo, por isso, penalizado o homem que se aproveitasse da confiança e inocência de uma mulher virgem para seduzi-la.

Interessa notar que, como no crime em questão as jovens praticavam o ato sexual espontaneamente, a legislação não penalizava um criminoso que tivesse violentado a vítima, mas sim o homem que não respeitou o limite da sexualidade imposto às mulheres. Além disso, como o crime em questão era o de sedução, e não o de defloração, a entrega sexual da jovem deveria derivar do aliciamento masculino, de suas constantes promessas em troca da entrega sexual da jovem. Nesse sentido expõe uma sentença proferida em 1964 que:

Porém, se é exato que no direito anterior contentava-se com o elemento material do crime, por isso mesmo intitulado “defloração”, no atual código a figura delitiva tipificada no artigo 217, conhecida por “sedução”, exige algo mais, isto é, a manifestação subjetiva da conduta do agente [...] A conduta do sujeito ativo, portanto, somente poderá ser considerada típica, quando a par do elemento material – do defloração da ofendida, concorrer igualmente o elemento moral, que há de descansar no logro artificioso empregado por aquele, para buscar da vítima, fazendo-a consentir em um ato contrário os seus interesses ou a sua honra.⁴

Assim, a caracterização do crime de sedução se dava pela relação sexual entre os envolvidos, a qual deveria ocorrer por meio da conquista da confiança da jovem, virgem e inexperiente. Essas características demonstravam que uma moça de família esperaria até seu casamento para se envolver nas relações sexuais e, ainda, não possuía malícia com relação a tais assuntos. A sexualidade deveria ser ignorada pela jovem até o momento de seu casamento e não apenas ela, mas toda a sociedade, conhecia esta representação. Por isso, os homens que seduziam e defloravam mulheres virgens, inexperientes e recatadas, seriam acusados pela quebra dos valores sociais impostos ao feminino.

Conforme exposto por Carla Bassanezi (1996, p. 132), “[...] a moral sexual que vigora durante todo o período 1945-64 cobra a virtude sexual da mulher solteira (simbolizada pela virgindade e pela pureza/ignorância sexual) e permite e incentiva as experiências sexuais dos homens com várias mulheres”. Nesse sentido, a representação dominante sobre o feminino insistia em distanciar as jovens dos relacionamentos sexuais e amorosos fora do casamento, bem como de lançá-las ao ambiente doméstico. A legislação, ao proteger a mulher virgem e inexperiente, legitimava esse padrão de comportamento feminino recatado, bem como a diferenciação entre homem/mulher.

Como o comportamento da jovem envolvida nos crimes contra os costumes era essencial para a caracterização do delito, o indiciado buscava defender-se da acusação pela prática do crime de sedução por meio do ataque à honra e à moral feminina. Ele tentava demonstrar que a vítima já era envolvida com as questões sexuais, além de apresentar comportamentos desviantes do recato solicitado pela representação social dominante e afirmado pela legislação penal. Nesse caso, as testemunhas que defendiam o réu

amparavam seu discurso alegando o desvio de comportamento feminino. Dizer que a jovem saía à noite sem a companhia de um adulto, que já tivera vários namorados e que não possuía um relacionamento sério com o réu colaborava para que faltassem os elementos constitutivos do crime: a inexperiência ou a justificável confiança.

Com relação ao crime de rapto, devemos notar que, como o objetivo desta pesquisa é estudar as representações femininas por meio dos discursos processuais, delimitamos a análise aos delitos relacionados a envolvimento amoroso, excluindo, assim, os demais tipos de rapto existentes no período.

Pelo crime de rapto, descrito no artigo 219 do Código Penal⁵, era responsabilizado o acusado que, usando de meios violentos, da ameaça ou da fraude, raptava mulher honesta para praticar atos libidinosos. Nesse caso, os elementos do tipo penal exigem a honestidade feminina e, ainda, que o modo de execução do crime fosse por violência, ameaça ou fraude. Como a legislação em questão não expõe os requisitos para a configuração da honestidade feminina, cabia ao juiz determinar, com base nas provas colhidas nos autos e nos padrões de comportamento delimitados ao feminino, se a mulher analisada era ou não “honesta”.

Quando a jovem consentia seu rapto, por desejar fugir com o rapaz que gostava, ou porque a família não permitia o namoro, estaria caracterizado o artigo 220⁶ da legislação penal, o qual dispõe sobre o rapto consensual. Neste, a pena imposta ao acusado era menor se a raptada, tendo a idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, consentisse seu rapto. O fato de a legislação prever tal hipótese caracteriza que algumas jovens do período se arriscavam, fugindo de seus lares para viverem com o homem desejado. Nesse caso, percebemos que, se existiu um ajuste de vontades, não haveria motivo para a incriminação do acusado. Porém, como cabia à família a proteção e a orientação feminina, pois a mulher era considerada um ser frágil e, muitas vezes, irresponsável, optou-se por penalizar o homem que retirava a jovem de seu lar.

Segundo Miridan Knox Falci, ao estudar as mulheres no sertão nordestino no século XIX, o rapto consentido era uma prática comum quando o namoro não era desejado pelos pais. Neste caso, o casamento era imposto pelo pai da jovem e, caso o raptor não se casasse, “a vingança era mandada fazer pelo pai ou irmão para limpar a honra da família, numa sociedade em que a vingança era muito usual e os matadores profissionais nunca faltavam” (FALCI, 2008, p. 267).

Na sociedade da segunda metade do século XX, a legislação realizava a função de penalizar o acusado pela prática dos crimes contra os costumes. Assim, se o réu infringisse as barreiras delimitadas à moral e à sexualidade feminina, o mesmo poderia ser condenado pelos seus atos. Entretanto, também visualizamos neste período casos em que os parentes da vítima tentavam obrigar o acusado a se casar com a jovem. Antes de iniciar a ação

penal, alguns pais relataram que tentaram forçar o casamento dos envolvidos, mas, diante da ineficácia, procuraram a polícia e, por consequência, o Judiciário.

O Código Penal em questão ainda prevê duas hipóteses de diminuição de pena do crime de rapto em seu artigo 221⁷. Em primeiro lugar, a pena é diminuída na proporção de um terço se o rapto foi cometido com a finalidade de casamento. Observamos que, nesse caso, não houve ainda o matrimônio, pois ele era causa extintiva da punibilidade nos crimes contra os costumes sociais, mas tão somente a intenção de contrair a união conjugal. Se o homem rapta uma jovem com a intenção de casamento, terá sua pena diminuída, e, ao casar-se com a vítima, sua punibilidade será extinta.

A segunda hipótese se refere aos casos em que o acusado, antes de praticar qualquer ato de libidinagem com a vítima, devolve sua liberdade ou coloca a jovem em lugar seguro, à disposição de sua família. Nesse caso, o acusado tem a opção de arrepender-se e restituir a liberdade da vítima, tendo sua pena diminuída pela metade.

Tanto no crime de sedução como no de rapto, a própria legislação delimitava a idade da vítima. No delito de sedução as jovens deveriam ter idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. Já no crime de rapto consensual, a idade das jovens se estende de 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) anos.

Devemos notar que, graças ao instituto da presunção de violência, uma vítima com menos de 14 (quatorze) anos, quando praticava atos sexuais espontaneamente, independente de ser ou não virgem, sofria o crime de estupro, e não o de sedução. Conforme assinalado, a legislação abriu essa possibilidade para defender as crianças que, em virtude da idade, não deveriam se responsabilizar por suas decisões com relação à sexualidade.

Interessa notar que, do mesmo modo que a retirada do crime de defloração do ordenamento jurídico deduz uma modificação nos costumes sociais com relação à sexualidade, a introdução do crime de sedução, a delimitação da idade no caso da sedução e do rapto consensual, bem como a introdução de características subjetivas ao tipo penal, como mulher virgem e honesta, denotam que as práticas sociais das mulheres modernas se contrapunham, cada vez mais, à representação dominante sobre o comportamento feminino.

A própria fonte analisada demonstra discursos proferidos pelos integrantes do Poder Judiciário em que os mesmos se remetem às contradições existentes entre o ideal de comportamento feminino e as práticas sexuais. Por isso, para o julgamento dos delitos contra os costumes, os juízes analisavam não apenas os requisitos expostos na legislação, mas, sobretudo, as práticas sociais femininas, pois, mesmo que uma jovem fosse, ao tempo do delito, virgem, tal característica não bastaria para culpar o réu se a mulher, externamente, apresentasse características que “desmerecessem” sua moral.

Seguindo esse padrão de julgamento, em 09 de fevereiro de 1951, o juiz O. S. L. baseou sua sentença de absolvição do réu W. A. P., pelo crime de sedução, de acordo com os seguintes fundamentos:

INEXPERIÊNCIA DA VÍTIMA – exige o Código Penal Brasileiro, para que se configure o delito do artigo 217, que se aproveite da inexperiência da ofendida. Seria, pergunta-se, R. M. F. moça inexperiente? O conceito de inexperiência, para maior facilidade, – tem que ser dado por exclusão. Já a Exposição de Motivos salienta que o projeto não protege a moça que se convencionou chamar “emancipada”... Não são, assim, protegidas, como ensina Magalhães Noronha, “as freqüentadoras assíduas de *garçonnières*, as passeadoras noturnas de automóvel, que com elas tudo permitem, menos a... laceração do hímen astutamente conservado como prova de habilitação ao matrimônio que não perdem de vista. Essas são mestras nas tramas do amor, conhecedoras exímias de todos os efeitos e vantagens da *coquetterie de la femme* [...] quando, por uma inversão bem compreensível dos papéis, a vítima frequentemente é o homem.”⁸

Esse discurso apresenta a contraposição entre o ideal e a prática. Apesar de estar claro que, no início da década de 1950, as elites burguesas ainda se mantinham preservadoras dos padrões femininos de submissão, fragilidade e total dependência da mulher ao homem, não podemos deixar de notar que a necessidade de uma análise profunda às características das jovens, realizada na fundamentação de uma sentença, denota que as mulheres dessa sociedade estavam, cada vez mais, contrapondo-se às imposições de conduta que lhes eram determinadas. Se assim não o fosse, a doutrina jurídica não precisaria se preocupar em classificar os vários tipos de virgindade e honestidade, como ocorreu na sentença anteriormente exposta, na qual o juiz prossegue classificando as jovens que se envolvem nos delitos contra os costumes:

[...] Galdino Siqueira, fazendo a comparação ou o confronto entre a virgem protegida e a não, põe em nítido relevo o conceito de sedução: “Eis aí os extremos a considerar. De um lado, a moça, dessas a que, pelo traquejo da vida, mormente nos grandes centros urbanos, se convencionou chamar ‘emancipada’, sabida de tudo que diz respeito ao despudor e seus efeitos: esta não necessita de proteção legal, pois tem elementos para se conduzir e não ceder inconscientemente ao assédio de qualquer conquistador, que pode identificar e repelir; de outro, a ingênua, a simples, que pode ser presa de promessas insinceras e cair, assim enganada, merecendo a proteção penal. (Tratado de Direito Penal, III/286-287).”⁹

Essa classificação cuidadosa de quem é a virgem protegida e a não protegida somente pode existir em razão de uma modificação dos valores culturais, pois, como afirmado, para o crime de defloração, revogado pelo Código Penal de 1940, bastava a relação sexual, já para o crime de sedução faz-se necessária a análise subjetiva da jovem.

Nesse sentido, Sueann Caulfield, ao analisar a reforma do Código Penal em 1940, expõe que, em decorrência das tendências modernas que impulsionavam a modificação de valores sociais, os juristas tendiam a reformular alguns conceitos relacionados ao feminino, com a finalidade de fortalecer a hierarquia dos gêneros. Os juristas se preocupavam com a organização da família moderna, apoiando a intervenção do Estado no controle dos desejos eróticos, como maneira de preservar a estrutura social dominante. Para a autora:

Diante de mulheres que assumiam novas identidades na década de 1920, os juízes reinterpretaram os conceitos de honestidade e virgindade, de maneira que podiam incluir ou excluir a “mulher moderna” dependendo da posição do juiz e das circunstâncias de cada caso (CAULFIELD, 1996, p.168).

A sentença narrada anteriormente, em que o juiz O. S. L. enfatizou que a mulher emancipada não era protegida pela lei, pois ela se convencionou dona de si e, por isso, devia ser capaz de responder pelos seus próprios atos, demonstra esta reformulação de conceitos exposta por Caulfield, a qual buscou reorganizar a estrutura de dominação entre os gêneros. A fundamentação utilizada pelo juiz para absolver o réu da prática do crime de sedução enfatizou que a mulher estava sob a proteção do homem, pai ou marido, a quem lhe era conferido o resguardo de sua moral. Se dentro desse padrão a jovem fosse vítima de um dos crimes contra os costumes, receberia amparo do Poder Judiciário e da legislação. Entretanto, para aquela que escolheu não se submeter a um homem, sendo emancipada, a sentença demonstra não caber a proteção judicial, pois, como conhecedora da vida e do pudor, esta mulher poderia discernir as consequências de entregar-se sexualmente a um homem.

Assim, os membros do Poder Judiciário, em sua maior parte defensores dos padrões sociais dominantes, elaboraram uma maneira de reprimir as jovens que se afastavam das condutas determinadas ao feminino, por meio da negação da proteção judicial àquelas que não possuísem comportamento delimitado segundo os padrões de moralidade exigidos. Nesse ponto convém notar que, apesar da crítica às jovens emancipadas, o próprio comentário, extraído de um doutrinador e citado pelo juiz em questão, expõe – em contraponto à representação machista de que a mulher não tinha condições de viver sozinha, sem a proteção da família ou do marido –, que esta jovem “tem elementos para se conduzir e não ceder inconscientemente ao assédio de qualquer conquistador, que pode identificar e repelir”.¹⁰

Outra característica apresentada na sentença exposta com relação às jovens que não merecem amparo judicial diz respeito à “virgem impudica e fácil”, “mercadora da própria virgindade”. Essas jovens, segundo a exposição, eram audazes e detentoras de artimanhas,

pois, apesar de serem morfologicamente virgens, participavam das práticas amorosas. Eram mulheres que, segundo a sentença, compreendendo a importância que a sociedade lançava à castidade, participam da vida pública, mas resguardavam sua virgindade, sendo, por isso, criticadas pelos doutrinadores como “freqüentadoras assíduas de ‘garçonnières’, as passeadoras noturnas de automóvel, que com elas tudo permitem, menos a... laceração do hímen astutamente conservado como prova de habilitação ao matrimônio que não perdem de vista”.¹¹

Diante da análise realizada pelo juiz, observamos que parte dos membros do Poder Judiciário abordados nesta pesquisa, no início da segunda metade do século XX, apresentava-se machista e conservadora com relação ao modelo feminino de comportamento, questionando as condutas exteriores das jovens que se contrapunham às representações dominantes. Ademais, a alegação utilizada pelo juiz expõe sua recusa a alguns padrões das classes populares, bem como a proteção aos membros das camadas sociais favorecidas. Ao repreender o comportamento da jovem que aceita passear de carro com um rapaz, sendo certo que as pessoas que possuíam carro tinham maior poder aquisitivo, o magistrado demonstrou que este tipo de atividade não pertencia às jovens das classes populares.

Nesse aspecto, podemos destacar que a divergência das práticas sociais das mulheres populares em comparação às representações lançadas ao feminino pode ser percebida por meio da própria existência do processo-crime, o qual representa a fuga aos padrões impostos. Segundo Edméia Ribeiro, em uma sociedade heterogênea, em que cada grupo social possui uma cultura e um padrão de comportamento, delimitar práticas que valham para todos é permitir a ocorrência de sua violação. Para a autora,

A moralidade e a honra como medida de sociabilidade definem as práticas dos indivíduos, ou seja, o permitido e o proibido. Levando-se em conta que as sociedades possuem uma formação heterogênea, com indivíduos de características e formações sociais diferentes, estabelecer padrões é estar abrindo espaços para as transgressões. (RIBEIRO, 2004, p.61).

Os crimes contra os costumes, bem como a suposta igualdade de direitos e obrigações determinada pelos membros do Poder Judiciário, levaram as vítimas desses delitos a ser, muitas vezes, consideradas corruptoras da ordem social. Além de vítimas, as jovens das classes populares eram julgadas por suas práticas e condutas moral e sexual, demonstrando o preconceito por parte de alguns membros do Judiciário à cultura social destas jovens.

Neste sentido, no crime de sedução, quando a jovem e o acusado não possuíam um relacionamento estável, a caracterização do delito era contestada por parte dos membros do

Poder Judiciário. Neste caso, não era caracterizado o crime, pois, como já explanado, tal delito exigia a inexperiência ou justificável confiança da vítima para com o acusado. Se os envolvidos se conheceram no mesmo dia em que mantiveram relações sexuais, ou, ainda, se não eram namorados ou noivos – motivo que justificaria a confiança da jovem no sedutor, não se considerava o ato sexual como crime de sedução, mas tão somente como *fornicatio simplex*, expressão utilizada pelos juristas para explicar um envolvimento sexual momentâneo e sem laços afetivos.

No caso da jovem M. L. R., empregada doméstica, de 16 (dezesesseis) anos de idade, a mesma namorou A. A. R., gráfico, de 18 (dezoito) anos¹², por cerca de três meses, tendo ambos rompido o namoro porque, segundo o acusado, corria um boato pela cidade de que a vítima não era moça virgem. Após o rompimento do namoro, A. se encontrou com M. e pediu para que mantivesse com ele relações sexuais para provar sua virgindade. A garota aceitou a exigência do acusado que, após o ato, abandonou-a.

O Promotor de Justiça mostrou indignação com o caso de M., alegando que o acusado utilizou-se de artimanhas para seduzir a jovem a manter com ele relações sexuais, expondo que “[...] cínico, imprudente, desavergonhado e cruel o acusado aviltou a moça, exigindo que ela provasse o seu estado de virgem, entregando-se-lhe o selo de sua castidade”.¹³

O Advogado de defesa, em contrapartida, elaborou um discurso voltado ao fato de que o namoro do casal era curto, além disso, ambos estavam separados no momento em que mantiveram relações sexuais e, ainda, não foram empregadas promessas que justificassem a confiança da vítima no acusado, utilizando-se da necessidade do envolvimento amoroso duradouro entre os jovens para a caracterização do crime de sedução. O advogado concluiu que “[...] todos os tratadistas ensinam que a clássica ‘promessa de casamento’ deve ser séria, formal, pública e solene, – pois a promessa feita *estuante libidine* não tem valor, é fruto do desejo veemente do momento de antevisão da posse”.¹⁴

A alegação da falta de vínculo entre a vítima e o acusado foi acatada pelo juiz, que sentenciou o caso como improcedente, tendo em vista que a jovem não teria motivo para confiar em um rapaz que namorou por três meses e, ademais, estavam rompidos no momento da relação sexual. Assim, percebemos que para a caracterização do crime de sedução os envolvidos deveriam demonstrar uma relação duradoura e estável que comprovasse a justificável confiança da vítima, fato que diferenciava este delito do antecedente crime de defloração.

A preocupação por parte dos membros do Poder Judiciário em diferenciar as jovens que mantinham um relacionamento amoroso duradouro e sério com o acusado, daquelas que apresentavam um namoro momentâneo, sem o conhecimento dos pais e da sociedade,

também estava direcionada à necessidade de limitar e padronizar os comportamentos femininos. Compreendendo que à mulher cabia a necessidade do casamento e do cuidado dos filhos, conforme a tradicional representação, as jovens das classes populares, com seus costumes sociais diversos, demonstravam-se “corruptoras à ordem social”.

Segundo Carla Bassanezi, a imposição das delimitações entre homens e mulheres determina a manutenção de uma relação de poder e, tendo em vista que a ordem social tradicional apenas pode ser cumprida pelas classes de nível social elevado, já que as mulheres populares eram obrigadas a trabalhar para colaborar no sustento do lar, a representação tradicional sobre os papéis sexuais corroborava para as desigualdades de classes. De acordo com a autora,

[...] o controle social da sexualidade feminina, vinculado à imposição e ao fortalecimento de códigos morais, depende da manutenção de determinadas relações de poder. Os conceitos de “fama”, “reputação” e “família”, por exemplo, são utilizados como referências que estabelecem e legitimam a distribuição de poder na hierarquia de gênero favorecendo o masculino. Essas referências garantem também a hegemonia da ordem burguesa (valores burgueses, tipo de organização familiar possível somente nas classes médias e altas etc.), reproduzindo, então, juntamente com as desigualdades de gênero, as desigualdades de classe. (BASSANEZI, 1996, p.135).

Apesar da existência do movimento de modificação dos valores sociais e de antigos tabus como o da sexualidade feminina, os membros do Poder Judiciário analisados nesta pesquisa continuavam protegendo a instituição familiar e buscavam manter a utópica ordem sociocultural com relação aos comportamentos femininos. Preservar a moral e a sexualidade das jovens em sociedade era manter a ordem familiar e, principalmente, a honra do chefe de família, responsável pela manutenção de seu núcleo familiar e pelo cuidado com as práticas sociais das mulheres sob sua responsabilidade.

Percebemos que as narrativas contidas nos delitos contra os costumes sinalizam uma intensificação de práticas sociais femininas consideradas desviantes que, apesar de presentes em períodos anteriores, fugiam cada vez mais do controle repressivo das elites. Essa modificação de comportamento e costumes foi incentivada pelas necessidades do mundo moderno, as quais levaram as mulheres a abandonar o ambiente estritamente privado e a apresentar características condizentes com o “regime real deste país”. No inquérito policial nº 31/1954¹⁵, por exemplo, em que figurava como vítima M. L. B., e como indiciado J. C. L., percebemos que os novos padrões relacionados à moda, ao trabalho e aos costumes sociais refletiram nos comportamentos femininos.

No caso em questão, a tia da vítima, de nome P., foi até a delegacia relatar que M. fugiu com J. Ela contou que a jovem era órfã e ficou sob seus cuidados até completar 16

(dezesesseis) anos de idade, quando então saiu de sua casa para trabalhar de doméstica. Certo dia, ela foi comunicada de que sua sobrinha não fora trabalhar e que havia fugido com o irmão de seu amásio.

A tia de M. ainda explicou que no dia 16 de novembro de 1953 recebeu uma carta assinada pela vítima e pelo acusado, contando que eles se casaram e estavam vivendo na cidade do Rio de Janeiro. Por tal motivo, ela resolveu não procurar a polícia naquele momento e esperar mais notícias do casal. Estas chegaram em 21 de dezembro de 1953, quando J. escreveu em resposta a uma carta que P. lhe enviou, solicitando informações sobre sua sobrinha. Na carta, J. comunicou P. que pretendia viver bem com M., mas que ela possuía atitudes que o desagradavam, eximindo-se das responsabilidades sobre a jovem e deixando claro que se ela o abandonasse ele não a aceitaria de volta.

São Vicente, 21 de dezembro de 1953.¹⁶

Saudações

P., recebi sua carta. Estou ciente de tudo. Desejo que estas duas linhas vá-lhe encontrar gozando saúde e felicidade junto com todos aí. Olhe P., você mandou dizer que eu fizesse jeito de viver com M. Sim, eu pretendo viver com ela porque quando eu fui buscar ela porque eu não tinha o sentido de deixar ela, e não tenho. Assim, ela faça por onde viver direita comigo, porque ela vivendo direita tem bom marido e não vivendo conforme eu quero tem mau marido. Olha, ela tem de vez em quando umas luas que me desagrada, mas eu tenho dado conselho a ela. Olha, outro dia ela quis ir embora porque ela tem uma calça comprida e eu não quero que ela vista, porque eu acho muito feio. Por isso ela quis ir embora. Eu digo todos os dias que mandar ela embora eu não mando. Ela vive comigo até o dia que quiser. Se por ventura cismar de não querer mais morar comigo e for embora por vontade dela, comigo não mora mais. Isto eu dizia em solteiro e agora sustento, mas não quero mal a ela.

Lembranças. J. C. L.¹⁷

No relato anteriormente descrito percebemos que o casal fugiu para viver junto, contudo, as atitudes da jovem desagradaram J., homem conservador e que repudiava algumas atitudes de M. Pelo que fora descrito, M. demonstrava ser uma mulher independente e que não se submetia às ordens de seu companheiro, contradizendo as condutas tradicionalmente lançadas às mulheres.

A passagem em que J. questiona o uso da calça comprida por M. denota um período de modificação, não apenas nos costumes morais femininos da sociedade, mas também no modo de vestir-se. Se nas décadas anteriores a calça comprida era reservada ao homem, cabendo à mulher o uso da saia e do vestido, observamos com o questionamento de J. que as novas necessidades de consumo modificaram o gosto dessas jovens. Para aqueles que, como J., ofereciam resistência a essa nova mulher, diferente no pensar, agir e vestir, atitudes como as de M. eram consideradas um desrespeito à moral e aos padrões

determinados, a ponto de desmerecer a proteção legal, no caso do Judiciário, ou o amparo masculino, no caso de J.

Por fim, no dia 25 de janeiro de 1954, o acusado escreveu duas cartas, uma destinada a seu irmão e outra a P. Na primeira, J. contou ao seu irmão que os tios de M. poderiam ir ao Rio de Janeiro procurá-lo para forçar seu casamento com a jovem, mas isso não ocorreria, tendo em vista que M. o deixou, preferindo trabalhar. Na segunda carta, destinada a P., o acusado comunicou que na realidade não se casou com M. e que esta o abandonou porque desejava arrumar um emprego e ele não aceitava que sua mulher trabalhasse, gerando a discórdia entre o casal e o rompimento da união. J. também respondeu aos homens da família de M. dizendo que ele não os teme, e justificando que fugiu com a jovem porque acreditava que ela “prestava”. A carta dizia que:

São Vicente, 25 de janeiro de 1954.¹⁸

Olhe P., vai estas duas linhas e somente para te avisar que a sua sobrinha me deixou no dia vinte porque ela falava que ia se empregar e eu dizia que não queria mulher para ser empregada, então quando foi no dia vinte eu sai cedinho para trabalhar e ela arrumou a mala e foi embora, para onde eu não sei. Eu falava que queria casar com ela, mas ela não quis. Ela falou para todo mundo que não gostava de mim e que não queria casar comigo. Eu tenho prova que não mandei ela embora. Ela mandou aquela carta para você dizendo que tinha casado, mas era para você ficar sossegada. Agora fez isso comigo. Agora vocês resolvam como quiserem. Eu estou sabendo que MA. disse que se ela não casar comigo ele me mata, mas não é como ele pensava. Sim, JO. também disse que me pretendia fazer eu casar com ela. Agora JO., MA. e EU., todos os três, podem vir para procurar ela e fazer eu casar. Vocês pensam que eu não. Homens só quem é homens é vocês, estão muito enganados com a cor da chita, eu pensava que ela prestava sim, enganei, ela é uma safada. Nada mais. J. C. L.¹⁹

Na carta J. tentou explicar que desejava cumprir com sua obrigação, casando-se com a vítima. Porém, em virtude do comportamento “desviante” de M., o acusado tentou se eximir da responsabilidade de ter fugido com a jovem e do dever de casar-se com a mesma. O inquérito foi arquivado porque a vítima e o acusado não foram encontrados pela polícia para prestarem depoimento. A carta enviada por J. C. L. em 25 de janeiro de 1954 para P., tia da vítima, foi o último relato do acusado sobre o paradeiro da jovem M. que, ao que indica, foi à procura de emprego e de sua independência financeira.

As atitudes do acusado e dos parentes da vítima denotam que as representações tradicionais sobre o feminino continuavam determinando às mulheres um comportamento passivo, de dependência ao homem e de necessidade do casamento. A discórdia gerada em torno do desejo da jovem em trabalhar e da não aceitação de seu companheiro em ter ao seu lado uma mulher que rompera a barreira entre o público e o privado nos permite perceber que o discurso de parte da sociedade e o modelo burguês de comportamento se

contrapunham cada vez mais às práticas femininas e aos novos padrões socioculturais, responsáveis pela gradativa emancipação feminina.

Diferentemente da representação lançada às mulheres pelas elites burguesas – que visavam controlar os comportamentos femininos das classes menos favorecidas, moralizando seus costumes e hábitos –, as práticas das jovens das classes populares mostravam a recusa a esses modelos e sua inserção, cada vez maior, no mercado de trabalho e na vida pública.

Não podemos deixar de notar, entretanto, que muitas mulheres das classes populares trabalhavam para sua sobrevivência e possuíam um comportamento menos rígido por causa da sua cultura, o que originava para esta classe um dilema causado pela contraposição entre suas práticas e as representações tradicionalmente determinadas ao feminino. Para as classes populares, os valores impostos às mulheres eram relativos, na medida em que sua aplicação não era viável ao modo de vida dessas jovens, o que aumentava a discriminação entre classes.

Pela análise dos discursos contidos nos processos-crime de sedução e rapto nos anos de 1950, percebemos que os membros do Poder Judiciário determinavam às mulheres representações tradicionais de comportamento, sem ater-se à cultura e condição financeira de cada vítima. As condutas femininas continuavam determinadas segundo valores morais que distinguiam uma jovem “de família”, como eram chamadas aquelas que possuíam comportamento pautado no padrão de moralidade e sexualidade exigido para o feminino.

Com relação aos anos de 1960, devemos destacar que, na primeira metade desta década, ocorreram mais crimes de sedução do que em toda a década de 50 do século XX. Tal fato foi sentido pelo Poder Judiciário como um afrouxamento dos limites impostos ao feminino, o que gerou uma inversão dos valores sociais e o consequente aumento dos delitos, conforme explanado pelo Promotor de Justiça ao analisar o caso de sedução ocorrido entre M. A. V., empregada doméstica, com 14 (quatorze) anos de idade, e J. C. M., mecânico, com 27 (vinte e sete) anos.²⁰ Neste caso a vítima afirmou que gostava de beber e, por isso, no dia em que saiu para passear com J. C., por estar bêbada, foi deflorada sem maiores problemas. A jovem comentou, ainda, que consentiu em manter novas relações com o acusado, mas que não gostava de J. C.

A vítima somente contou os fatos para as autoridades porque certo dia, quando fora a um piquenique sem autorização de sua mãe, bebeu novamente e manteve relações com J. C., tendo a genitora da vítima visto a filha chegar bêbada com o rapaz e pressionado M. a contar-lhe a verdade. Depois do depoimento da jovem o Promotor de justiça concluiu:

A ocorrência é fruto do relacionamento de costumes que, infelizmente caracteriza nossa época. Menores como a dos autos fumam, bebem e se

entregam ao primeiro lambretista que aparece. Moças sem recato algum que, à primeira vez, desnudam-se completamente. M. A. V. entregou-se porque o desejou, sem que, para isso, houvesse qualquer aliciamento do indiciado. Antes se deveria processar os pais dessas menores, que eles sim, deixando completamente abandonadas moralmente, suas filhas propiciam tais acontecimentos. Muito a contragosto, pois, entendemos nenhum ilícito penal haja nos autos, cujo arquivamento requeremos.²¹

O discurso do Promotor denota que os anos de 1960 apresentavam uma modificação significativa com relação aos costumes sociais. Para alguns membros do Poder Judiciário, o envolvimento sexual das jovens estava desvinculando-se das relações amorosas e emotivas. Se antes a sedução se dava pelas promessas de casamento do rapaz, nesta década as jovens se deixavam seduzir pelo cigarro, pela bebida e pelas novidades da época. Além disso, a utilização da expressão “lambretista” denota que, para o Judiciário, novas características passaram a atrair as jovens da modernidade, como o fato de sair com um rapaz em sua lambreta ou carro. Valores como o casamento, a virgindade e o recato estariam cada vez mais desvinculados dos comportamentos das jovens das classes populares.

A narrativa do promotor ainda demonstra a indignação das elites com a proliferação de práticas sexuais pela sociedade, bem como com a falta de regramentos por parte da instituição familiar. Reprendendo a conduta da jovem M., ele lançou seu parecer de que os pais das jovens que se envolviam nos crimes contra os costumes eram os principais responsáveis pela ocorrência destes delitos, pois a família moderna deixava suas filhas “completamente abandonadas moralmente”, o que proporcionava a ocorrência frequente dos crimes de sedução. Além disso, ao requerer o arquivamento do processo o Promotor expõe que, apesar de não haver ilícito penal na atitude narrada nos autos, as práticas ali expostas eram totalmente contrárias aos seus princípios. A expressão “muito a contra gosto” demonstra sua indignação com os comportamentos ousados de algumas jovens, os quais ele mesmo afirma que faziam parte dos costumes da época.

Conforme apontado por Sueann Caulfield, “a desaprovação dos juristas à emancipação ou liberação da mulher revelava sua ansiedade quanto à rejeição, pelas mulheres, da tutela e da dependência patriarcais” (CAULFIELD, 2000, p. 190). As jovens das classes populares da sociedade moderna eram estigmatizadas pelas práticas propiciadas pelo ambiente em que viviam e pela sua própria cultura. Atitudes como as da jovem M. A. V. colocavam em risco a ordem social e poderiam proporcionar a corrupção das mulheres das elites.

O questionamento às famílias das jovens envolvidas nos crimes contra os costumes sociais foi frequentemente utilizado pelos membros do Poder Judiciário na década de 60 do século XX. Muitas meninas das classes populares eram abandonadas pela família e não

recebiam orientação sobre as questões sexuais. Como a representação social sobre o feminino prezava pela dedicação da mulher à família que, em contrapartida, deveria cuidar das jovens e ensiná-las sobre a moral e os costumes, a ausência familiar foi considerada pelo Judiciário como um dos motivos da subversão dos valores sociais. Neste ponto, os membros do Judiciário criticavam especificamente as famílias populares, que não seguiam os mesmos valores e costumes prezados pelas elites.

Um dos principais valores, lançados tradicionalmente às mulheres e presentes nos discursos processuais analisados, se referia à necessidade do casamento. As jovens deveriam possuir algumas características que demonstravam sua preparação para contrair o matrimônio. A idade ideal e o conhecimento sobre os afazeres domésticos eram apontados como justificativas dos pais pela proibição momentânea do casamento de suas filhas. Além disso, as características do pretendente também eram levadas em consideração para a proibição ou a permissão da união matrimonial. No caso do crime de rapto ocorrido entre M. F. B., doméstica, com 17 (dezessete) anos de idade, e A. J. P., lavrador, com 26 (vinte e seis)²², é possível perceber algumas das características consideradas para a união de um casal.

No caso em questão a vítima afirmou que fugiu com A. porque ambos desejavam casar-se e não tinham a permissão de seu pai. O acusado, em seu interrogatório, expôs que outros moços desejavam casar-se com M. e que o pai da jovem autorizava o casamento, mas que a vítima não aceitou nenhum desses rapazes, pois desejava casar-se consigo. Já o pai de M. explicou que não concedeu a autorização de casamento porque “[...] sua filha ainda não tinha juízo, não sabia costurar e nem cozinhar e assim que ela completasse idade e aprendesse os serviços de casa então iam conversar sobre o assunto”²³. Os jovens M. e A. se casaram e o processo foi extinto.

A ideia de que uma mulher deveria aprender os serviços domésticos como lavar, passar e cozinhar era comum para uma sociedade que considerava que uma jovem depois de casada deveria ser dona-de-casa, vivendo para cuidar de seu lar e de seu marido. Assim, o fato de M. desejar casar-se antes mesmo de aprender os afazeres domésticos foi considerado pelo seu genitor como um empecilho para a vida conjugal. Aliás, mesmo que para a mentalidade da juventude dos anos 60 algumas práticas sociais estivessem fora das necessidades relacionadas ao feminino, as gerações que os antecederam, composta por seus pais e avós, viveram intrinsecamente ligadas aos valores de delimitação dos papéis sexuais. Acreditavam, muitas vezes, na inferioridade feminina, ideia que somente foi superada pela compreensão de que a distinção dos sexos era uma questão social e não biológica.

Mesmo que as práticas sociais indicassem uma modificação dos valores sobre o feminino, estas mudanças não eram recebidas pelos membros do Poder Judiciário de

maneira pacífica, sendo ainda determinado às mulheres características tradicionais que as enquadrariam como uma boa filha, mãe e dona-de-casa. Se por um lado, a sexualidade feminina foi mais explorada nessas décadas, por outro, ainda lhes eram impostos valores morais e sexuais há muito tempo vigentes na sociedade, entre os quais a virgindade e a devoção feminina ao companheiro se destacam. Nesse sentido, Edméia Ribeiro expõe que:

A década de 60, embora estivesse sendo palco para diversas transformações, ainda conservava uma grande rigidez no que se refere à sexualidade. Uma mulher envolvida em crimes sexuais, ao expressar em palavras ou na prática experiência no jogo da sexualidade, tornava-se marginalizada tanto quanto um indivíduo com posturas censuradas. (RIBEIRO, 2004, p.72).

Segundo a autora, as mulheres que indicavam possuir experiência sexual ou comportamentos liberais eram marginalizadas pelos membros do Poder Judiciário. Tal fato se torna mais acentuado se levarmos em consideração que a grande maioria das jovens envolvidas nos delitos de sedução e rapto pertencia às classes populares, as quais eram consideradas por parte da sociedade como subversoras dos valores femininos.

Jovens que aceitavam a relação sexual por curiosidade ou por desejo, que confessavam não serem mais virgens, que mantinham mais de um relacionamento amoroso e que assumiam sua sexualidade demonstraram que a sociedade não era regrada e que os valores relacionados à moral sexual deveriam acompanhar a modificação das práticas vividas pela sociedade moderna. Embora as representações tradicionais sobre o feminino persistissem, algumas jovens colaboraram para a ruptura de alguns estigmas, os quais foram superados a partir do momento no qual, para elas, tais valores não mais significavam uma barreira para suas vidas.

Além disso, os espaços de sociabilidade contribuíram para a maior participação dos jovens nos ambientes públicos. Nos anos 60, locais destinados ao lazer da população como as piscinas públicas, os cinemas, as praças de Igrejas, os parques de diversão, os clubes da cidade, os bailes de carnaval, as quermesses dançantes e os próprios terços e eventos religiosos foram apresentados nos discursos dos envolvidos, nos delitos de sedução e rapto, como locais destinados ao encontro dos jovens.

O impulso à disseminação dos locais de relacionamento, incentivado pela modernização do país e dos centros urbanos, possibilitou que a sociabilidade dos jovens passasse a ser considerada por alguns membros do Poder Judiciário como uma necessidade social da época.

No caso de um crime de sedução ocorrido em 1965, em que a vítima M. G. M., empregada doméstica de 17 (dezessete) anos de idade acusou seu namorado A. A., ferreiro de 21 (vinte e um) anos²⁴, de tê-la seduzido, apesar de o réu alegar que M. frequentava

locais públicos e, ainda, que sua irmã fugiu de sua casa após ser deflorada, o juiz A. B. condenou o acusado com base no seguinte fundamento:

A circunstância de a ofendida frequentar bailes e ter tido namorados não a qualifica como experiente, no entendimento legal. Na realidade social, toda a moça tem aspirações amorosas, frequentando bailes e procurando namorados, sem que com isso macule sua honra, a sua honestidade. A ofendida também não pode responder pelo ato impensado de sua irmã e eventual culpa da mesma... O crime se mostra perfeitamente caracterizado e integrado de seu elemento moral, uma vez que a vítima era inexperiente no sentido jurídico e tinha justificável confiança no acusado, em virtude de namoro prolongado entre ambos.²⁵

O discurso utilizado pelo juiz demonstrou um padrão diverso da rigidez constantemente observada. Aceitar que uma jovem frequentasse bailes e tivesse experiências amorosas não era uma atitude comum, pois em muitos casos estes tipos de atividade eram considerados desviantes da moral sexual feminina. Dizer que a realidade social permitia tais comportamentos é concluir pela mudança dos valores sociais com relação ao feminino. Apesar de parte da sociedade não aceitar o afrouxamento dos padrões morais, a convivência com essas práticas sociais era cada vez mais frequente nos anos de 1960, pressionando os membros do Poder Judiciário a se ajustarem segundo tais valores. Entretanto, parte dos integrantes do Judiciário continuava preservando os costumes tradicionais. Nesse sentido, o modelo de vida de algumas famílias das jovens das classes populares era questionado como sendo propulsor da corrupção dessas meninas.

Percebemos que determinadas atitudes eram evidenciadas como uma fuga aos comportamentos delimitados ao feminino, sendo questionadas pela sociedade. Em contrapartida, podemos observar, nesta década, alguns posicionamentos dos membros do Poder Judiciário que se contrapunham às características anteriormente observadas ao feminino, como ocorre no envolvimento de mulheres com homens comprometidos. Casos em que jovens se entregam a rapazes comprometidos foram considerados possíveis de caracterização do crime de sedução no final da década de 60 do século XX, contrariando o posicionamento existente na década anterior.

Diferentemente do que se percebera nos anos anteriores, alguns posicionamentos do Judiciário indicavam a necessidade de adaptação da interpretação da legislação segundo o processo de evolução dos comportamentos femininos e, apesar de a maioria dos julgamentos não demonstrar esse tipo de compreensão, seus relatos, mesmo que dispersos, induzem algumas modificações sociais na maneira de pensar sobre o feminino.

Apesar de as vítimas analisadas nesta pesquisa não apresentarem comportamentos mais flexíveis em virtude de seu questionamento ou percepção de que os costumes sociais estavam sofrendo alterações, mas sim em decorrência de sua cultura social, práticas como

as percebidas nos processos-crime de sedução e rapto entre as décadas de 50 e 60 do século XX devem ser consideradas, juntamente com todos os movimentos de liberação sexual, como incentivadores da gradual alteração das relações entre homens e mulheres neste período.

Recebido em 28/2/2012

Aprovado em 13/5/2012

NOTAS

¹ Este artigo é derivado da minha dissertação de mestrado intitulada “As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979)”, defendida em fevereiro de 2009, pelo Programa de Pós-Graduação em História – Unesp – campus de Assis, com apoio do CNPq.

² Tais processos encontram-se arquivados e disponíveis para consulta no Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa (Cedap), localizado na Universidade Estadual Paulista, campus de Assis.

³ Art. 217 – Código Penal – Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

⁴ Processo-Crime nº. 701/64, Assis/SP, caixa nº. 259, II, arquivo do Cedap.

⁵ Art. 219 – Código Penal – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

⁶ Art. 220 – Código Penal – Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento: Pena – detenção, de um a três anos.

⁷ Art. 221 – Código Penal – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

⁸ Processo-Crime nº. 102/1950, Assis/SP, caixa nº. 233, I, arquivo do Cedap.

⁹ Idem.

¹⁰ Processo-Crime nº. 102/1950, Assis/SP, caixa nº. 233, I, arquivo do Cedap.

¹¹ Idem.

¹² Processo-Crime nº. 374/54, Assis/SP, caixa nº. 194, II, arquivo do Cedap.

¹³ Idem, p. 29 v.

¹⁴ Ibidem, p. 30 v.

¹⁵ Processo-Crime nº. 31/1954, Assis/SP, caixa nº. 115, III, arquivo do Cedap.

¹⁶ A carta apresentada consta de vários erros linguísticos que optamos por não apontar, a fim de manter a versão original.

¹⁷ Idem, p.10, carta enviada por J. C. L. para P., tia da vítima.

¹⁸ A carta possui erros linguísticos que optamos por não apontar, a fim de manter a versão original.

¹⁹ Ibidem, p. 8, carta enviada por J. C. L. para P., tia da vítima.

²⁰ Processo-Crime nº. 141/65, Assis/SP, caixa nº. 163, III, arquivo do Cedap.

²¹ Idem.

²² Processo-Crime nº. 648/60, Assis/SP, caixa nº. 221, II, arquivo do Cedap.

²³ Idem, p.4.

²⁴ Processo-Crime nº. 321/65, Assis/SP, caixa nº. 512, II, arquivo do Cedap.

²⁵ Idem, p. 50-1.

REFERÊNCIAS

BASSANEZI, Carla Beozzo. Mulheres dos anos dourados. In: PRIORI, Mary Del (org). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 607-39.

BASSANEZI, Carla Beozzo. *Virando as páginas, revendo as mulheres*. Revistas femininas e relações homem-mulher, 1945-1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

CARVALHO, Antônio Carlos Duarte de. *Conflitos entre um médium e a Justiça (1930/40)*. Discussão sobre as possibilidades da utilização do documento judiciário na pesquisa histórica. *Pós-História*, Assis, n. 7, p. 1-22, 1999.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da Honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CAULFIELD, Sueann. Que Virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do Código Penal no Rio de Janeiro, 1918-1940. *Acervo*. Rio de Janeiro, v. 9, n.1-2, p. 165-202, jan./dez., 1996.

CHARTIER, Roger. *A história cultural*. Entre práticas e representações. Lisboa: DIFEL, 1990.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro na Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

ENGEL, Magali. História e Sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 297-311.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: PRIORI, Mary Del (org). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 241-77.

HANER, June E. *A mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PEDRO, Joana Maria. As representações do corpo feminino nas práticas contraceptivas, abortivas e no infanticídio – século XX. In: MATOS, Maria Izilda S. de; SOIHET, Rachel (org.). *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 157-76.

RIBEIRO, Edméia. *Meninas Ingênuas: uma espécie em extinção?* Práticas e Representações femininas nos discursos do judiciário em Maringá – 1950-1980. Curitiba: Aos quatro ventos, 2004.

SILVA, Ricardo Siloto da. *Urdiduras e Tessituras Urbanas*. Na História das Cidades, a Estruturação Territorial de Assis. 1996. f. 351. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1996.

SOIHET, Rachel. Mulheres em busca de novos espaços e relações de gênero. *Revista do Arquivo Nacional*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1/2, jan./dez. 1996.

TANNO, Janete Leiko. *Dimensões da sociabilidade e da cultura: Espaços urbanos, formas de convívio e lazer na cidade de Assis*. 1920-1945. 2003. f. 279. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2003.